

## Presidência

### RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);

**CONSIDERANDO** a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973/1996);

**CONSIDERANDO** a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

**CONSIDERANDO** o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW);

**CONSIDERANDO** os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, CEDAW);

**CONSIDERANDO** o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, "c", da Convenção de Belém do Pará), bem como de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, "g", da Convenção de Belém do Pará);

**CONSIDERANDO** o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, "a", do CEDAW);

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas na ADPF n. 779, na ADI n. 4424, na ADC n. 19;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Meta 9 de 2023 pelo CNJ, que consiste em "Estimular a inovação no Poder Judiciário: Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030", aprofundando a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ n. 364/2021;

**CONSIDERANDO** o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas";

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0001071-61.2023.2.00.0000, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, *card* eletrônico, *link* ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente.

Art. 4º Caberá ao Comitê:

I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;

IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê;

VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;

VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê;

Art. 5º O Comitê será coordenado por um Conselheiro ou Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a participação de representantes da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como de representantes da academia e da sociedade civil.

Parágrafo primeiro. A composição do Comitê observará a pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional.

Art. 6º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ n. 255/2018, que passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 3º A Política de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina, sob a supervisão de Conselheiro ou Conselheira e de Juiz ou Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário atuarão de forma articulada."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0007546-67.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MARTINHO ANTÔNIO BITTENCOURT DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CARLIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007546-67.2022.2.00.0000 Requerente: MARTINHO ANTÔNIO BITTENCOURT DE CASTRO Requerido: MARCELO CARLIN PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE MEDIDA JUDICIAL. ART. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências proposto por Martinho Antônio Bittencourt de Castro em face do magistrado Marcelo Carlin, no qual requer que o CNJ determine ao Juizado Criminal expedição de ordem restritiva contra seu ex-inquilino. Aduz que alugou seu sítio a um senhor, de nome Daniel de Lima Moreira, e posteriormente tomou conhecimento que Daniel havia sido preso por ter feito cultivo de maconha em seu sítio. Alega que, em seguida, o inquilino não pagou mais o aluguel, o que deu ensejo à propositura da respectiva ação de despejo. Afirma que, em razão da mencionada ação proposta em desfavor do ex-inquilino, passou a receber ameaças. Assevera ter requerido medidas protetivas ao juiz Marcelo Carlin, que as indeferiu. Com esteio em tais fundamentos, postula que o CNJ determine ao juizado especial criminal urgente e imediata expedição de ordem restritiva contra Daniel de Lima Moreira, bem como a nomeação de um advogado dativo em favor do requerente. É, no essencial, o relatório. Decido. 2. O presente expediente não merece ser conhecido, devendo ser sumariamente arquivado. Da detida análise dos autos, observa-se que consiste o requerimento formulado pelo requerente, fundamentalmente, na reforma de decisão judicial exarada pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Florianópolis, responsável por indeferir o seu pedido de medida protetiva e de apuração da prática delitiva tipificada no art. 344 do Código Penal. Ora, a irrisignação do requerente se consubstancia em providência estritamente jurisdicional, uma vez que questiona, ainda que por vias transversas, os fundamentos adotados na decisão judicial que indeferiu seus requerimentos. É cediço que, em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide os seguintes julgados deste Conselho Nacional de Justiça: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL CONSISTENTE NA HOMOLOGAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DECRETO DE PREVENTIVA. AFIRMAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE FOI SUBMETIDO A VIOLÊNCIA POLICIAL. MAGISTRADO QUE, EMBORA TENHA DECRETADO A PRISÃO PREVENTIVA, ADOTOU IMEDIATAMENTE PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS À AFIRMADA VIOLÊNCIA, NÃO ESTANDO MAIS OS PRESOS SOB A CUSTÓDIA DOS SUPOSTOS AGRESSORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL (REVERSÃO DA PRISÃO). ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. (CNJ, Pedido de Providências n. 0000498-91.2021.2.00.0000, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 01/02/2021). REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. (CNJ, Pedido de Providências n. 0007752-18.2021.2.00.0000, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/11/2021). 3. Ante o exposto, com fundamento nos art. 8º, inciso I, e 25, inciso X, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F22/F17 3

**N. 0004621-98.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS. Adv(s): SP60415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, SP448504 - BRUNO DE AVILA BORGARELLI. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004621-98.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências, com pleito de liminar, proposto pela Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, requerendo o sobrestamento da prática de atos registraes, pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, previstos no artigo 94-A da Lei n. 6.015/1973, com a inovação inserida pela Lei n. 14.382/2022, até posterior estudo e verificação, por parte deste Conselho, da viabilidade de regulamentação do artigo de lei. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: I - data do registro; II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; III - nome dos pais dos companheiros; IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; VI - data da escritura pública, mencionados o